

COMUNICAÇÃO EXTERNA**REMETENTE:**

7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES

NÚMERO:

15/2016

DATA:

07/12/2016

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL nº 12/2016

E-MAIL:**TELEFONE:**

7a.sl@codevasf.gov.br

(86) 3215-0147

ASSUNTO:**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA- EDITAL Nº 13/2016****DESCRIÇÃO:**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, comunica aos interessados do Edital nº 13/16-Concorrência, cujo objeto é a execução das obras de pavimentação em paralelepípedo nos municípios de Canavieira, São João da Varjota, Picos e Campo Alegre do Fidalgo, no Estado do Piauí, que o recurso administrativo impetrado pela empresa RJ Construções foi julgado parcialmente procedente e que o recurso administrativo impetrado pela empresa George Maciel Engenharia Ltda foi improcedente, restando habilitada a empresa RJ Construções e inabilitadas as empresas Mata Azul Construtora Ltda, CCR de Assunção Macedo, George Maciel Engenharia Ltda, Construir Empreendimentos Ltda e Umbuzeiro Ltda, conforme Parecer da Comissão Técnica de Julgamento, Parecer Contábil, Parecer Jurídico e Ratificação do Superintendente Regional, disponível no site da Codevasf. www.codevasf.gov.br.

Informamos ainda que o Processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina - PI.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**Jacymar Bandeira da S. Barros**

Chefe da Secretaria Regional de Licitações

CODEVASF – 7ª SR – DEC. 1469/12

PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO**RECURSO ADMINISTRATIVO – George Maciel Engenharia Ltda - ME e R. J. Construções.****CONCORRÊNCIA Nº 13/16-7ªSR****FOLHA 808****PROC. 59570.000666/16-11****RUBRICA****1. OBJETIVO**

Análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **George Maciel Engenharia Ltda – ME** (contra o resultado da decisão que inabilitou a referida empresa) e **R. J. Construções** (contra o resultado da decisão que proclamou habilitada a licitante **C C R de Assunção Macedo – ME** e a favor do resultado que inabilitou as empresas **Mata Azul Construtora Ltda – EPP**, **Umbuzeiro Ltda – EPP**, **Construir Empreendimentos Ltda** e **George Maciel Engenharia Ltda – ME**).

2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 21 de novembro de 2016, foi endereçado à Comissão Técnica de Julgamento designada pela Determinação nº 154 de 13/10/2016 (rerratificada pela Determinação nº 174 de 07/11/2016), no qual a recorrente, empresa **George Maciel Engenharia Ltda – ME**, contesta o resultado do julgamento de habilitação da concorrência nº 13/2016-7ª SR, na qual a referida empresa foi inabilitada e solicita o acolhimento do recurso tornando-a habilitada no presente processo licitatório.

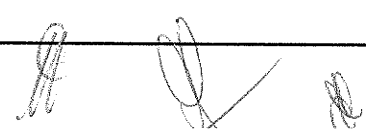
O recurso, interposto tempestivamente em 22 de novembro de 2016, foi endereçado à Comissão Técnica de Julgamento designada pela Determinação nº 154 de 13/10/2016 (rerratificada pela Determinação nº 174 de 07/11/2016), no qual a recorrente, empresa **R. J. Construções**, contesta o resultado do julgamento de habilitação da concorrência nº 13/2016-7ª SR que habilitou a Empresa **C C R de Assunção Macedo – ME** e solicita que sejam mantidas inabilitadas as empresas **Mata Azul Construtora Ltda – EPP**, **Umbuzeiro Ltda – EPP**, **Construir Empreendimentos Ltda** e **George Maciel Engenharia Ltda – ME**.

3. ANÁLISE

Primeiramente, declaramos que a Comissão procedeu ao julgamento da documentação de habilitação com estrita observância aos princípios básicos da licitação. A Comissão observou rigorosamente aos ditames legais, à ética e à boa conduta aos trabalhos que lhe foram atribuídos, pela determinação nº 154 de 13/10/2016 (rerratificada pela Determinação nº 174 de 07/11/2016).

Passamos para análise dos recursos:

a) A empresa **George Maciel Engenharia Ltda – ME**, foi inabilitada (conforme Ata nº 07) por não atender ao subitem 5.2.2.4, alínea “d”, por não preencher o percentual dos contratos a executar no



quadro de relação dos contratos da empresa em execução e a iniciar (quadro 01). A recorrente, empresa **George Maciel Engenharia Ltda – ME**, contesta o motivo que a inabilitou alegando que devido a obra ainda não ter sido iniciada, o percentual do que ainda tem a executar está em 100% e que, portanto, o valor será o total do contrato para somar ao percentual a executar dos outros contratos apresentados.

b) A empresa **R.J. Construções** impetrou recurso solicitando a inabilitação da empresa **C C R de Assunção Macedo – ME** na concorrência nº 13/2016-7ªSR. Passamos a análise do recurso:

1. A recorrente alega que a empresa **C C R de Assunção Macedo – ME** apresentou, de forma irregular e grave, documentos divergentes nas duas concorrências (concorrência nº 12/16 e concorrência nº 13/16) que participou perante a Codevasf – 7ª SR.

2. A empresa **R.J. Construções** questiona também a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do CREA da empresa **C C R de Assunção Macedo – ME**, a recorrente informa que na referida certidão o capital social da empresa **C C R de Assunção Macedo – ME** está como sendo R\$ 80.000,00 e no balanço comercial da referida empresa o capital social é de R\$ 600.000,00, o que segundo a recorrente, invalida a certidão apresentada pela empresa **C C R**.

3. A empresa **R.J. Construções** contesta o atestado de capacidade técnica (ACT) e a certidão de acervo técnico (CAT) apresentados pela empresa **C C R de Assunção Macedo – ME**, por haver divergência entre os dois documentos. Na CAT referente a ART nº 00019012116145020217 a área de pavimentação e quantidade de meio-fio executados são respectivamente, **2.910,00m²** e **1.006,00m**, já no atestado de capacidade técnica (ACT), referente a ART de mesmo número, a área de pavimentação e quantidade de meio-fio executados são respectivamente, **4.500,00m²** e **1.536,00m**.

O subitem 5.2.2.3, alínea “c”, do edital do presente certame descreve:

5.2.2.3 Qualificação Técnica:

c) Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida (s) pelo CREA, que comprovem que a licitante tenha executado serviços/obras de pavimentação em paralelepípedo de vias públicas ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, com os seguintes quantitativos mínimos:

ITE	SERVIÇO	MÍNIMO DE
1.0	Pavimentação em paralelepípedo	2.502,50 m²
2.0	Meio fio	784,47 m

De fato, os documentos citados apresentam inconformidades, porém os quantitativos mínimos exigidos, conforme o subitem 5.2.2.3, alínea “c”, do presente processo licitatório, são atendidos.

c) A empresa **R.J. Construções** impetrou recurso solicitando que seja mantida a inabilitação da empresa **George Maciel Engenharia Ltda** na concorrência nº 13/2016-7ªSR. Passamos a análise do recurso:

1. A recorrente alega que a Empresa **George Maciel Engenharia Ltda** não atendeu ao subitem 5.2.2.4, alínea “d”, “d.1 e “g.1.1”. Ressaltamos que, conforme Ata nº 07, a empresa **George Maciel Engenharia Ltda** já está inabilitada por não atender ao subitem 5.2.2.4, alínea “d”.

2. A empresa **R.J. Construções** também contesta a certidão de acervo técnico (CAT) da firma **George Maciel Engenharia Ltda**, alegando que só foram apresentadas duas páginas da CAT sendo que a mesma possuía mais páginas e que, portanto, o documento estaria incompleto. Ressaltamos que nas páginas da CAT apresentadas pela empresa **George Maciel Engenharia Ltda**, é possível constatar que os percentuais mínimos exigidos no subitem 5.2.2.3, alínea “c”, do edital do presente certame, são atendidos.

d) A empresa **R.J. Construções** impetrou recurso solicitando que seja mantida a inabilitação da empresa **Mata Azul Construtora Ltda** na concorrência nº 13/2016-7ªSR. Passamos a análise do recurso:

1. A recorrente alega que a Empresa **Mata Azul Construtora Ltda** não atendeu ao subitem 5.2.2.3, alínea “c”. Ressaltamos que, conforme Ata nº 07, a empresa **Mata Azul Construtora Ltda** já está inabilitada por não atender ao subitem 5.2.2.3, alínea “c”.

e) A empresa **R.J. Construções** impetrou recurso solicitando que seja mantida a inabilitação da empresa **Construir Empreendimentos Ltda** na concorrência nº 13/2016-7ªSR. Passamos a análise do recurso:

1. A recorrente alega que a Empresa **Construir Empreendimentos Ltda** não atendeu ao subitem 5.2.2.4, alínea “d”. Ressaltamos que, conforme Ata nº 07, a empresa **Construir Empreendimentos Ltda** já está inabilitada por não atender ao subitem 5.2.2.4, alínea “g.1.1”.

f) A empresa **R.J. Construções** impetrou recurso solicitando que seja mantida a inabilitação da empresa **Umbuzeiro Ltda** na concorrência nº 13/2016-7ªSR. Passamos a análise do recurso:

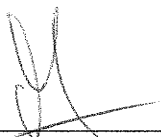
1. A recorrente alega que a Empresa **Umbuzeiro Ltda** não atendeu ao subitem 5.2.2.4, alínea “d”, “d.1” e “ g.1.1”. Ressaltamos que, conforme Ata nº 07, a empresa **Umbuzeiro Ltda** já está inabilitada por não atender ao subitem 5.2.2.3, alínea “c”.

4. Conclusão:

A Comissão Técnica de Julgamento designada pela Determinação nº 154 de 13/10/2016 (rerratificada pela Determinação nº 174 de 07/11/2016), com base no exposto acima, solicita que o presente parecer e recursos impetrados pelas empresas **George Maciel Engenharia Ltda – ME e R.J. Construções** sejam encaminhados a 7ª GRA/UCB, para análise e parecer sobre os itens a), b).2, c).1, d).1, e).1, f).1, do presente parecer.

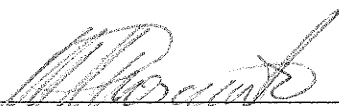
Após análise da 7ª GRA/UCB solicitamos que o presente processo seja encaminhado a 7ª AJ para apreciação com posterior parecer sobre a legalidade das justificativas apresentadas pelas citadas empresas elencadas nos itens b).1, b).3, c).2 do presente parecer.

Teresina, 24 de novembro de 2016.



Marcos Fernando Rodrigues Fernandes
Presidente

FOLHA 833
PROC. 59570.000666/16-11
REBRICA



Marconi Paula Nascimento
Membro



Emanuel César de Sousa Alencar
Membro

De: Comissão de Julgamento do Edital nº 13/2016 - 7ª SR
Para: 7º/GB

FOLHA 812
PROC. 59570.000868/16-11
RUBRICA

Segue parecer da Comissão Técnica de Julgamento, visando as providências subsequentes.



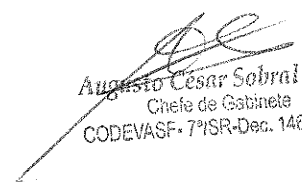
Marcos Fernando Rodrigues Fernandes
Presidente da Comissão de Julgamento

Teresina, 24 de novembro de 2016.

7/GB-24/11/2016

7/CN/UGB

Para análise, parecer
necessário, e, posteriormente,
inserir por 7/GB.


Augusto César Sobral Silva
Chefe de Gabinete
CODEVASF-7ªSR-Dec. 1467/2012

7ª GRA/UCB – 28/11/2016

À 7ª GRA – Conforme solicitado, informamos:

Item a:

Apesar de ter apresentado o quadro “Relação dos Contratos em Execução e a Iniciar”, a empresa George Maciel Engenharia Ltda – ME não informou os percentuais a executar, **impedindo, portanto, a realização do cálculo da DFL**. A verificação do valor da DFL foi feita tendo por base os documentos constantes da documentação apresentada pela empresa no momento da licitação.

Item b.2:

O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa C C R de Assunção Macedo – ME foi encerrado em 31/12/2015, e apresentava um capital social de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); já o último Requerimento de Empresário apresentado, onde consta o capital social no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), foi assinado em 05/10/2016, sendo registrado na Junta Comercial do Estado do Piauí em 12/10/2016, ou seja, o aumento do capital social ocorreu durante o ano de 2016.

O capital social de R\$ 600.000,00 constará no Balanço Patrimonial que será encerrado em 31/12/2016. Entendemos que não há irregularidades na documentação apresentada pela licitante.

Item c.1:

Os itens enumerados pela recorrente (alíneas d, d.1 e g.1.1, subitem 5.2.2.4) se referem à DFL. As considerações são as mesmas do item a.

Item d.1:

O recurso se refere a um aspecto técnico.

Item e.1:

Conforme Parecer da Comissão de Julgamento, a empresa Construir Empreendimentos Ltda. já está inabilitada por não atender ao subitem 5.2.2.4, alínea g.1.1 (ausência dos quadros “RELAÇÃO DOS CONTRATOS DA EMPRESA EM EXECUÇÃO E A INICIAR” e “DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA”. Obviamente, ao não enviar os quadros citados, a licitante está, automaticamente, descumprindo também a alínea “d” do subitem 5.2.2.4.

Item f.1:

A empresa Umbuzeiro Ltda. apresentou o Balanço Patrimonial, o Quadro de Contratos em Execução e a Iniciar e o Quadro da Disponibilidade Financeira Líquida. Apesar de ter cometido erros de preenchimento de alguns valores, **as informações apresentadas foram suficientes para a verificação do valor da DFL**, tendo a empresa cumprido, segundo nosso entendimento, as alíneas “d”, “d.1” e “g.1.1” do subitem 5.2.2.4.

Solicitamos encaminhar à 7ª AJ, conforme despacho do 7º GB.

Welson Silva Sousa
Chefe da Unid. Reg. de Contabilidade
CODEVASF – 7ª SR – Dec. Nº 161/2012
CRC – PI 8324-0/8

CODEVASF

Fl.: 834
Proc: 666/16-11
[assinatura]
RUBRICA

7ª/ GRA – 28/11/2016
À AJ

Em atendimento à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 154 de 13/10/2016 (rerratificada pela Determinação nº 174 de 07/11/2016), encaminhamos manifestação da 7ª/GRA/UCB sobre os itens questionados.

Segue processo para apreciação e parecer, conforme solicitado pela referida Comissão.

[assinatura]
Vera Sílvia do Nascimento Peres
Gerente Reg. de Adm. e Sup. Legalístico
CODEVASF - 7 SR - DEC. Nº 1673/09

CODEVASF

Sr. Presidente da Comissão de Licitação (Concorrência nº 13/2016),

Dentre os questionamentos dirigidos a esta Assessoria Jurídica, referente aos recursos administrativos interpostos por empresas participantes da Concorrência nº 13/2016, consta o seguinte item:

"b.1. A recorrente alega que a empresa C C R de Assunção Macedo – ME apresentou, de forma irregular e grave, documentos divergentes nas duas concorrências (concorrência nº 12/16 e concorrência nº 13/16) que participou perante a Codevasf – 7ª SR."

Solicitamos que a Comissão informe a veracidade da alegação, bem como de quais documentos se trata a denúncia da recorrente, para que possamos avaliar eventual tentativa de fraude e, conseqüentemente, a possibilidade de aplicação de penalidade administrativa em face da licitante.

Ressaltamos que os demais itens (b.3 e c.2) serão apreciados quando do retorno dos presentes autos.

Teresina, 29 de novembro de 2016.


Paula Paloma Soares de Araújo
Substituta do Chefe da 7ª/AJ

De: Comissão de Julgamento do Edital nº 13/2016 - 7ª SR
Para: 7º/AJ

RUBRICA

Respondendo ao despacho da 7ª AJ (fl. 815), informamos que o item “b.1” (“*a recorrente alega que a empresa CCR de Assunção Macedo – ME apresentou, de forma irregular e grave, documentos divergentes nas duas concorrências - concorrência nº 12/16 e concorrência nº 13/16*”) já foi analisado pela 7ª GRA/UCB, conforme despacho de fl.813. Desta forma solicitamos que a 7ªAJ aprecie, com posterior parecer, a legalidade das justificativas apresentadas pela recorrente (fls. 795 a 805) elencadas nos itens “b.2”, “b.3”, “c.2” do parecer da comissão técnica de julgamento (fls. 808 a 811).

Ressaltamos que a 7ª GRA/UCB já analisou o item “b.2” no quesito capital social da empresa, no entanto, ainda solicitamos que a 7ª AJ analise o mesmo item no tocante a alegação da recorrente que a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do CREA (fls. 619 e 620) da empresa C C R de Assunção Macedo - ME está **inválida** por não estar com o capital social atualizado.


Marcos Fernando Rodrigues Fernandes
Presidente da Comissão de Julgamento

Teresina, 30 de novembro de 2016.



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF
Assessoria Jurídica Regional – 7ª AJ

PARECER 7ª AJ	232/2016 – JCSC
PROCESSO	59570.000666/2016-11
INTERESSADO	Comissão de licitação
ASSUNTO	Recursos em procedimento licitatório
DATA	30/11/2016

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA – CONCORRÊNCIA – RECURSOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO DE EMPRESAS – SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS JURÍDICOS – DOCUMENTAÇÃO DIVERGENTE – INABILITAÇÃO DE EMPRESA.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do setor competente, no sentido de que este órgão de assessoramento jurídico examine os autos do processo em epígrafe e exare parecer conclusivo acerca dos recursos administrativos apresentados no procedimento licitatório que está sendo empreendido pela Codevasf/7ª SR por meio da **Concorrência Nacional nº 013/2016**.
2. O presente processo administrativo refere-se à licitação, na modalidade de concorrência, para execução das obras de pavimentação em paralelepípedo nos municípios de Canavieira, São João da Varjota, Picos e Campo Alegre do Fidalgo, no Estado do Piauí.
3. Na data de 18/11/2016 foi aberta a sessão pública para recebimento das propostas das empresas interessadas, conforme consta da Ata de fls. 784/785.
4. Procedendo-se à análise da documentação das empresas participantes, a Comissão realizou as devidas habilitações/inabilitações, tudo registrado em ata e publicado nos meios de comunicação devidos, conforme documentação acostada aos autos deste processo administrativo (fls. 786/790).
5. Insatisfeitas com as inabilitações, houve apresentação tempestiva de recursos administrativos por parte das empresas **GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA ME** e **R J CONSTRUÇÕES**, conforme documentação juntada às fls. 792/807.
6. Acerca dos recursos administrativos, a Comissão instituída por meio da Determinação nº 154/2016, rerratificada pela Determinação nº 174/2016, emitiu seu parecer, conforme consta às

fls. 808/811. Neste parecer fora requerida análise contábil, realizada à fl. 813, bem como análise jurídica, o que se faz no presente momento.

7. Era o que tinha a ser relatado. Passa-se ao parecer jurídico.

II. ANÁLISE JURÍDICA

8. Emerge da presente análise **recursos em procedimento licitatório que está sendo empreendido pela Codevasf/7ª SR.**
9. Importante trazer à baila as normas contidas no **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, o qual afirma que a licitação pública deve estrita observância a diversos princípios administrativos, dentre os quais se destacam o da **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo dos documentos/propostas**. Assim dispõe o artigo de lei retro citado:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

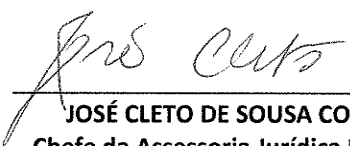
10. No caso dos autos, a análise jurídica requerida refere-se aos seguintes questionamentos:
- a) **Apresentação pela empresa C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO ME de documentação divergente com outra licitação empreendida pela Codevasf/7ª SR;**
 - b) **Divergência em CAT apresentado pela empresa C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO ME;**
 - c) **Contestação do CAT da empresa GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA, estando este de forma incompleta.**
11. Acerca da documentação divergente apresentada em duas licitações empreendidas pela Codevasf/7ª SR, consistente no capital social da empresa C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO ME constata-se, de fato, divergência na documentação.
12. Além disso, o registro do CREA, datado de 20/10/2016, não informa a atualização do capital social e, conforme consta do próprio registro, ***“caso ocorram alterações nos elementos contidos neste documento, esta certidão perderá sua validade para todos os efeitos”***.

13. Como está comprovada a alteração do capital social da empresa C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO ME, sem que esta tenha feito a devida atualização junto ao CREA, sua certidão é inválida, o que a impede de participar do certame, nos exatos termos do item 5.2.2.3, “a” do Edital publicado, devendo a empresa ser inabilitada.
14. De igual forma, a empresa que não apresentou documentação completa (GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA), deverá ser inabilitada, uma vez que não se pode apresentar parte de documentos para comprovar o cumprimento das regras editalícias, pois pode evidenciar possível prática de fraude em documentos, o que é vedado pela legislação vigente.

III. CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, conclui-se que deverão ser inabilitadas no certame empreendido por meio da Concorrência nº 013/2016 as empresas C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO ME e GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA pelos motivos expostos neste parecer jurídico.
16. Esse, portanto, o entendimento jurídico a ser prestado no momento, devendo haver comunicação da decisão a todas as licitantes que estão participando do certame, inclusive com fornecimento de cópia deste parecer jurídico.
17. Com vistas à Comissão de Licitação, instituída pela Determinação nº 154/2016, rerratificada pela Determinação nº 174/2016 para os trâmites subsequentes.

Teresina (PI), 30 de novembro de 2016.



JOSÉ CLETO DE SOUSA COELHO
Chefe da Assessoria Jurídica Regional
CODEVASF – 7ª SR/AJ

De: Comissão de Julgamento do Edital nº 13/2016 - 7ª SR
Para: 7º/GB

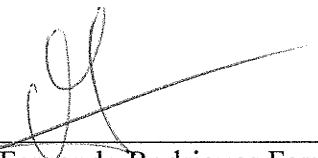
RUBRICA

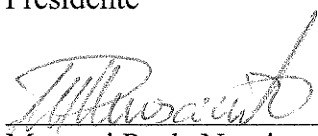
Segue parecer da Comissão Técnica de Julgamento (fls. 808 a 811), acompanhado do despacho da 7ª GRA/UCB (fl. 813) e Parecer Jurídico (fls. 817 a 819) para conhecimento e ratificação do Superintendente.

Com base nos documentos citados acima, o resultado do exame dos documentos de habilitação das empresas participantes da Concorrência nº 13/2016-7ª SR, segue conforme quadro abaixo:

EMPRESA	HABILITAÇÃO
MATA AZUL CONSTRUTORA LTDA - EPP	NÃO HABILITADA
C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO – ME	NÃO HABILITADA
GEORGE MACIEL ENGENHARIA – LTDA	NÃO HABILITADA
CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA	NÃO HABILITADA
UMBUZEIRO LTDA - EPP	NÃO HABILITADA
RJ CONSTRUÇÕES	HABILITADA

Teresina, 02 de dezembro de 2016.



Marcos Fernando Rodrigues Fernandes
Presidente

Marconi Paula Nascimento
Membro

Emanuel César de Sousa Alencar
Membro

CODEVASF

Fl.: 822
Proc.: 666/16-11

RUBRICA

7.ª/ SR – 06/12/2016

À 7ªSL

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL Nº 13/2016 – CONCORRÊNCIA

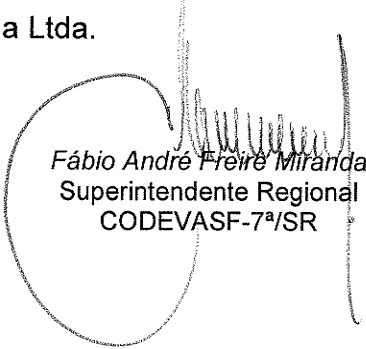
RAZÕES: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

OBJETO: EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NOS MUNICÍPIOS DE CANAVIEIRA, SÃO JOÃO DA VARJOTA, PICOS E CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, NO ESTADO DO PIAUÍ.

PROCESSO Nº: 59570.000666/2016-11

RECORRENTES: RJ CONTRUÇÕES e GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA.

Com base na análise efetuada pela Comissão Técnica de Julgamento e com base nos Pareceres Contábil e Jurídico, RATIFICO a decisão proferida que habilita a empresa RJ CONSTRUÇÕES e inabilita as empresas MATA AZUL CONSTRUTORA LTDA, CCR DE ASSUNÇÃO MACEDO, GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA, CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA, UMBUZEIRO LTDA, dando PARCIAL PROVIMENTO ao recurso impetrado pela empresa RJ Construções e NEGANDO PROVIMENTO ao recurso impetrado pela empresa George Maciel Engenharia Ltda.


Fábio André Freire Miranda
Superintendente Regional
CODEVASF-7ª/SR